



PARECER JURÍDICO Nº 071/2026

Matéria: Emenda Supressiva nº 001/2026 ao Projeto de Lei nº 003/2026

Autor da Emenda: Vereador Daniel Angelo Passaia

Ementa/Objeto: Supressão de dispositivos constantes dos arts. 4º, 5º e 7º da proposição

Interessado: Câmara Municipal de Vereadores de Encantado/RS

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica a Emenda Supressiva nº 001/2026, apresentada ao Projeto de Lei nº 003/2026 do Poder Legislativo Municipal, de autoria do Vereador Daniel Angelo Passaia, cujo objeto consiste na supressão de dispositivos constantes dos artigos 4º, 5º e 7º da proposição originária.

Conforme consta da justificativa que acompanha a emenda, a iniciativa busca afastar do texto do projeto dispositivos que reproduzem normas já previstas na legislação federal de trânsito ou que poderiam resultar na atribuição ao Município de competências fiscalizatórias dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

A matéria também já está acompanhada da Orientação Técnica IGAM nº 9.855/2026, a qual procedeu à análise da emenda em conjunto com o Projeto de Lei nº 003/2026, concluindo que as supressões propostas reduzem parte dos vícios apontados na proposição originária, especialmente aqueles relacionados à invasão da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte.

Posteriormente à apresentação da Emenda Supressiva nº 001/2026, sobreveio a protocolização de Texto Substitutivo apresentado pelo próprio autor da proposição principal, promovendo nova redação ao projeto originalmente encaminhado.

Em apertada síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO / ANÁLISE JURÍDICA

1. Da Admissibilidade Formal da Emenda

A Emenda Supressiva nº 001/2026 apresentada ao Projeto de Lei nº 003/2026 do Poder Legislativo, pelo Vereador Daniel Angelo Passaia, encontra amparo nas disposições regimentais que asseguram aos membros do Poder Legislativo Municipal a prerrogativa de propor emendas às matérias em tramitação na casa legislativa.

Sob o aspecto formal, a proposição observa a técnica legislativa aplicável às emendas supressivas, limitando-se à retirada de dispositivos constantes do projeto originário, sem introdução de matéria estranha ao objeto inicialmente proposto. Assim, não se verificam vícios formais ou regimentais capazes de impedir sua regular tramitação.



2. Da Competência Constitucional sobre Trânsito e Transporte

A matéria tratada no Projeto de Lei nº 003/2026 relaciona-se à disciplina de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos. Nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte.

Por sua vez, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997) estabelece as atribuições dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, conferindo aos Municípios competências administrativas e executivas relacionadas à organização da circulação viária, à sinalização, à educação para o trânsito e à fiscalização nos limites legalmente previstos. Igualmente aplicável à matéria é a Resolução CONTRAN nº 996/2023, que regulamenta a circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos em âmbito nacional.

Nesse contexto, a atuação legislativa municipal deve observar rigorosamente os limites da competência suplementar conferida pela Constituição Federal, não podendo instituir regime jurídico próprio de trânsito, criar infrações, estabelecer requisitos técnicos diversos daqueles fixados pela legislação nacional ou disciplinar matérias cuja regulamentação compete exclusivamente à União.

3. Dos Efeitos Jurídicos da Emenda Supressiva

Da análise da Emenda Supressiva nº 001/2026 verifica-se que sua finalidade consiste em excluir dispositivos do Projeto de Lei nº 003/2026 que tratavam de exigências relacionadas a registro, licenciamento, identificação, transporte de passageiros, requisitos de condução e possibilidade de regulamentação complementar.

Com efeito, a mensagem justificativa da emenda sustenta que tais matérias já se encontram disciplinadas pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelas normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, sendo fiscalizadas pelos órgãos competentes integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, não cabendo ao Município reproduzi-las ou discipliná-las em legislação própria. Portanto, sob o prisma material, a presente emenda supressiva mostrou-se apta a afastar parte significativa dos apontamentos jurídicos anteriormente formulados em relação ao projeto original.

4. Da Perda Superveniente do Objeto

Cumprido destacar, no caso em apreço, que após a apresentação da Emenda Supressiva nº 001/2026, o autor do Projeto de Lei nº 003/2026 protocolou Texto Substitutivo à proposição originária, promovendo nova redação ao projeto.

Da análise comparativa entre a Emenda Supressiva nº 001/2026 e o Texto Substitutivo posteriormente apresentado, verifica-se que as alterações pretendidas pela emenda foram absorvidas pelo novo texto encaminhado à tramitação legislativa.



Em outras palavras, a finalidade legislativa buscada pela Emenda Supressiva nº 001/2026 passou a ser contemplada pelo próprio texto substitutivo apresentado pelo autor da proposição principal. Sendo assim e, diante dessa circunstância, resta configurada a perda superveniente do objeto da emenda.

No processo legislativo, ocorre perda do objeto quando fato posterior torna desnecessária ou inútil a apreciação da proposição, seja porque sua finalidade foi alcançada por outro instrumento legislativo, seja porque a matéria originalmente pretendida foi absorvida por nova redação da proposição principal.

Nessa hipótese, desaparece o interesse legislativo na apreciação autônoma da emenda, uma vez que sua aprovação ou rejeição não produzirá qualquer efeito prático sobre o texto atualmente em tramitação.

Assim, ainda que a Emenda Supressiva nº 001/2026 fosse formal e materialmente admissível, verifica-se que sua finalidade já foi integralmente atendida pelo Texto Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 003/2026, circunstância que torna prejudicada sua análise de mérito e seu prosseguimento legislativo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se:

a) pela regularidade formal da Emenda Supressiva nº 001/2026 e pelo reconhecimento de que a emenda possuía aptidão jurídica para sanar parcialmente os vícios apontados no Projeto de Lei nº 003/2026, especialmente aqueles relacionados à invasão da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte;

b) pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto da Emenda Supressiva nº 001/2026, em razão da posterior apresentação de Texto Substitutivo ao Projeto de Lei nº 003/2026 pelo próprio autor da proposição principal, na medida que o texto substitutivo apresentou absorveu as alterações e supressões pretendidas pela emenda, tornando desnecessária sua apreciação autônoma;

c) pela prejudicialidade da análise de mérito e do encaminhamento legislativo da Emenda Supressiva nº 001/2026, devendo a tramitação prosseguir exclusivamente em relação ao Texto Substitutivo atualmente submetido à apreciação desta Casa Legislativa.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Encantado/RS, 15 de junho de 2026.

GUSTAVO

MEZZOMO:00492811008

Assinado de forma digital por
GUSTAVO MEZZOMO:00492811008
Dados: 2026.06.15 13:29:36 -03'00'

GUSTAVO MEZZOMO

Assessor Jurídico – OAB/RS nº 84.713